



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

**Matéria:** Projeto de Lei nº 193/2023

**Autoria:** DR. CARLOS RUA MINAS

**Ementa:** DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE INFORMATIVO (BANNERS OU FAIXAS), EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE ATENDAM O SUS, PARA INCENTIVAR A POPULAÇÃO A INSTALAR NOS DISPOSITIVOS MÓVEIS O APLICATIVO 'SAÚDE DIGITAL RIBEIRÃO PRETO' E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

**Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

### PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Carlos Rua Minas, dispõe sobre a fixação de informativo (banners ou faixas), em todas as unidades de saúde que atendam o SUS, para incentivar a população a instalar nos dispositivos móveis o aplicativo 'Saúde Digital Ribeirão Preto' e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

“Um dos principais pontos que nos preocupa é ainda a baixa aderência da população ao aplicativo 'Saúde Digital Ribeirão'. A plataforma é excelente, mas precisa de uma divulgação mais ampla e ostensiva - esse é o principal intuito desse projeto de lei.

Os pacientes muitas vezes desconhecem os benefícios que a plataforma digital pode trazer e, por vezes, acabam tendo que enfrentar enormes filas para agendar uma consulta, retirar um medicamento, enfim.

O objetivo dessa proposição é a publicidade em massa desse aplicativo, principalmente nas unidades de saúde que atendem o SUS. Acredito que, se aprovado, esse projeto poderá incentivar o seu uso.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

A própria Prefeitura já disponibiliza o sinal WI-FI em várias unidades públicas e a venda de celulares tem crescido muito. De acordo com o portal Teleco (Inteligência em Telecomunicações) e dados da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), mostram que o Brasil encerrou o primeiro semestre de 2023 com quase 300 milhões de aparelhos em circulação.”.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras<sup>1</sup>:

- (A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
- (B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
- (C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Por derradeiro, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000 e a citada 2196663-19.2022.8.26.0000.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº

<sup>1</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 193/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2023

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



